

A.I. N.º - 206952.0133/07-0
AUTUADO - MVDM RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT DAT METRO
INTERNET - 07.05.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0119-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/06/07, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00.

O autuado apresenta impugnação à fl. 16, requerendo a improcedência da autuação, sob alegação de que no momento da ação fiscal efetivamente encontrava-se na lanchonete apenas uma nota fiscal no Talonário de nota fiscal e conforme orientado pelo preposto fiscal, providenciou imediatamente a confecção de notas fiscais, conforme AIDF de 12/04/07, que foram devidamente autenticados.

A autuante, na sua informação fiscal (fls. 25/26), afirma que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de ter sido constatado que o contribuinte estava realizando operações sem a emissão de documentos fiscais. Esclarece que na ação fiscal movida em 10/04/07 motivada pela Denúncia Fiscal n° 13.818/07 foi efetuada auditoria de caixa no estabelecimento autuado, tendo naquela oportunidade apurado diferença positiva de R\$379,65, tendo sido emitida nota fiscal correspondente a esse valor.

Quanto à alegação defensiva de que providenciou a confecção de novos jogos de notas fiscais, afirma que no momento da ação fiscal foi identificado que o estabelecimento estava realizando vendas sem a emissão do documento fiscal correspondente o que comprova o descumprimento de obrigação acessória tipificado na infração apontada. Requer a procedência da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de documento fiscal nas vendas efetuadas a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

Verifico que no Termo de Auditoria de Caixa juntado pelo autuante (fl. 8), no momento da ação fiscal foi apurado diferença positiva de R\$379,65 às 10:00 hs do dia 10/04/07, tendo sido emitida a nota fiscal de nº 50 contemplando aquele valor, a qual foi juntada à fl. 6.

Concluo que a diferença positiva apurada pela fiscalização está respaldada nos documentos emitidos na data da autuação, restando comprovado a realização de vendas sem a emissão do correspondente documento fiscal, o que caracteriza a infração.

Ressalto que os documentos fiscais devem ser emitidos sempre que forem realizadas operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS (art. 201, I do RICMS/BA) e é obrigação do

contribuinte fazer a entrega do documento fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não solicite o documento fiscal (art. 142, VII do RICMS/97).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.^o 206952.0133/07-0, lavrado contra **MVDM RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei n^o 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei n^o 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/ RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR